




OFÍCIO GAB Nº 212/2023.

Rio Bananal/ES, 22 de setembro de 2023.

ASSUNTO: Encaminha Projeto de Lei

PROTÓCOLO Nº 0414 / 2023
Fls. _____ Livro _____ Mesa _____
Rio Bananal - ES em 20 / 09 / 2023


Excelentíssimo Senhor Presidente;

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência e de seus ilustres pares o presente **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 90 DE 22 DE SETEMBRO DE 2023, "ALTERA O ARTIGO 29-B DA LEI COMPLEMENTAR 001, DE 06 DE SETEMBRO DE 2011."**

Na expectativa de contar com a compreensão dessa Egrégia Casa de Leis, esperamos que o projeto de Lei em tela, seja apreciado, discutido e aprovado.

No ensejo, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de alta estima e distinta consideração.


EDIMILSON SANTO ELIZÁRIO
Prefeito Municipal de Rio Bananal

Exmo. Sr. **JUDACI G. DALCOMUNI BOLSONI**
MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio Bananal – ES.





MENSAGEM E JUSTIFICATIVA

Rio Bananal/ES, 22 de setembro de 2023.

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Temos a elevada honra de encaminhar a essa colenda Casa de Leis, o incluso **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 90 DE 22 DE SETEMBRO DE 2023, "ALTERA O ARTIGO 29-B DA LEI COMPLEMENTAR 001, DE 06 DE SETEMBRO DE 2011."**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer um sistema de faltas abonadas proporcionais à carga horária trabalhada, visando promover maior igualdade entre os servidores e, ao mesmo tempo, contribuir para o corte de custos na administração pública. Trata-se de uma medida que busca equilibrar as relações de trabalho no setor público, ao mesmo tempo em que otimiza os recursos financeiros do Município de Rio Bananal.

I - Igualdade entre Servidores:

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, estabelece o princípio da igualdade como um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, a forma como as faltas abonadas são concedidas atualmente pode gerar situações de desigualdade entre os servidores públicos.

Atualmente, a maioria dos servidores públicos tem direito a um número fixo de faltas abonadas por ano, independentemente da carga horária que cumpram. Isso significa que um servidor que trabalhe em regime de 40 horas semanais e outro que cumpra apenas 12 horas, em regime de escala, têm o mesmo direito a faltas abonadas. Isso é injusto e não condiz com o princípio da igualdade.

II - Corte de Custos na Administração:





Além da questão da igualdade entre os servidores, a proposta de faltas abonadas proporcionais à carga horária trabalhada também visa contribuir para o corte de custos na administração pública. Ao vincular o número de faltas abonadas ao tempo efetivamente trabalhado, estaremos promovendo uma utilização mais eficiente dos recursos públicos.

Atualmente, a concessão de faltas abonadas de forma indiscriminada pode resultar em prejuízos financeiros para o Município, uma vez que não considera a carga horária efetivamente cumprida pelos servidores. Com a implantação desse sistema, estaremos garantindo que as faltas abonadas sejam proporcionais à dedicação do servidor ao serviço público.

III - Considerações Finais:

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei visa promover maior igualdade entre os servidores públicos e contribuir para o corte de custos na administração pública. Trata-se de uma medida que busca alinhar o sistema de faltas abonadas com os princípios constitucionais da igualdade e da eficiência na gestão dos recursos públicos.

Face ao exposto, contamos com o apoio e compreensão dos membros dessa Egrégia Casa de Leis, para apreciação e aprovação do presente projeto.

Atenciosamente,


EDIMILSON SANTO ELIZÁRIO
Prefeito Municipal





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 90 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023.

PROTÓCOLO Nº 0418 2023

Fó. _____ Livro _____ Horas _____

Nº. Bananal - ES em 20/10/2023

"ALTERA O ARTIGO 29-B DA LEI
COMPLEMENTAR 01, DE 06 DE
SETEMBRO DE 2011."

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BANANAL - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, e prerrogativas legais, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Bananal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 29-B, da Lei Complementar nº 01 de 06 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29-B – As faltas ao serviço, até o máximo de 6 (seis) por ano, poderão ser abonadas por motivo justificado, desde que o mesmo não tenha, no exercício anterior, nenhuma falta injustificada, devendo respeitadas as seguintes condições:

I – O servidor público efetivo, cuja carga horária for de 40 (quarenta) horas semanais, fará jus a 6 (seis) folgas abonadas por ano, não excedentes a 8 (oito) horas diárias;

II - O servidor público efetivo, cuja carga horária for de 30 (trinta) horas semanais, fará jus a 6 (seis) folgas abonadas por ano, não excedentes a 6 (seis) horas diárias;

III - O servidor público efetivo, cuja carga horária for de 20 (vinte) horas semanais, fará jus a 6 (seis) folgas abonadas por ano, não excedentes a 4 (quatro) horas diárias;

IV - O servidor público efetivo, cuja carga horária for de 24 (vinte e quatro) horas semanais, fará jus a 1 (uma) falta abonada de 12 (doze) horas a cada 5 (cinco) meses ou 1 (uma) falta abonada de 8 (oito) horas a cada 3 (três) meses;

V - O servidor público efetivo, cuja carga horária for de 12 (doze) horas semanais, fará jus a 1 (uma) folga de 12 (doze) horas a cada 10 (dez) meses;





VI - O servidor público efetivo, no regime de plantão de 24x72 horas, fará jus a 1 (uma) folga de 24 (vinte e quatro) horas a cada 6 (seis) meses;

VII - O servidor público efetivo, no regime de plantão de 12x36 horas, fará jus a 1 (uma) folga de 12 (doze) horas a cada 3 (três) meses.

Parágrafo único: Os servidores públicos efetivos, cuja carga horária não esteja especificada nos incisos anteriores, terão direito a faltas abonadas proporcionais à sua carga horária semanal.

§ 1º Os abonos não poderão ser acumulados, devendo sua utilização ocorrer, no máximo, uma vez a cada mês, respeitado o limite anual previsto neste artigo.

§ 2º A solicitação das faltas será feita antecipadamente num prazo de no mínimo 05 (cinco) dias. Caso ocorra motivo relevante devidamente comprovado a justificativa poderá ser apresentada no primeiro dia útil seguinte à ocorrência para autorização, exceto para o servidor plantonista, que obrigatoriamente deverão realizar a comunicação de forma antecipada.

§ 3º Somente será abonada a falta quando for idôneo o meio probatório apresentado.

§ 4º No caso de falta abonada, o funcionário não sofrerá quaisquer descontos de vencimento, considerado, outrossim, o dia em que a falta se verificou, como de trabalho efetivamente realizado, para todos os efeitos legais.

§ 5º A falta abonada, quando autorizada pela chefia imediata, referir-se-á ao dia de trabalho.

§ 6º Os limites previstos no "caput" deste artigo não serão renovados na hipótese de exoneração ou dispensa de servidor que, ato contínuo, iniciar o exercício de novo cargo ou função.





§ 7º Não serão concedidas faltas abonadas em dia anterior ou posterior a feriados ou pontos facultativos.

§ 8º Não serão abonadas faltas num mesmo dia, para mais do que 20% (vinte por cento) dos servidores de um mesmo setor.

§ 9º Não serão concedidas faltas abonadas ao servidor que apresentar mais que 01 (um) dia de atestado por bimestre, seja qual for o título.

§ 10 A falta abonada poderá ser concedida junto às férias.

§ 11 O abono da falta não é um direito do servidor e sim uma concessão, e fica a critério da chefia imediata analisar o pedido, deferindo-o ou não."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Bananal, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três (2023).


EDIMILSON SANTO ELIZÁRIO
PREFEITO MUNICIPAL

